

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0253/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0253/1998 DE 16/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR

RUBENS CALVO

E M E N T A:

A prefeitura do Municipio de Sao Paulo fica obrigada a restituir com juros e correção monetária, todos os recolhimentos feitos indevida e incorretamente aos / cofres publicos, e da outras providencias.

O B S E R V A C O E S:



01 - PL
01-0253/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E 116 ABR 1998
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a restituir com juros e correção monetária, todos os recolhimentos feitos indevida e incorretamente aos cofres públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Todos os recolhimentos feitos pelos contribuintes do Município de São Paulo para pagamento de impostos, taxas ou contribuição de melhoria e que tenham sido feitas indevida e incorretamente serão devolvidas aos contribuintes com todos os acréscimos legais.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 1998


Vereador **RUBENS WAGNER CALVO**

SEÇÃO DE REVISÃO

JUSTIFICATIVA

É comum o munícipe fazer o recolhimento de impostos, através de guias preenchidas errônea ou indevidamente, o que ocorre, quase sempre, por ignorância ou erro no preenchimento da guia e até por mudança de formulário.

Entretanto, revela-se cumpridor de seus deveres e muitas vezes, é surpreendido com cobranças e quando procura saber o motivo, verifica que preencheu com falhas e que aquele seu dinheiro que na época, era o devido, o necessário para pagamento do débito, hoje, não tem qualquer valor.

Entretanto, o dinheiro saiu dos bolsos do contribuinte e entrou para os cofres públicos.

É necessário que o depósito seja corrigido monetariamente, para que não haja prejuízo para o contribuinte, que hoje recebe o dinheiro singelamente, ou seja, sem juros e correção monetária.

Conto com a aprovação de meus pares para sanar tal injustiça.

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta PL 779/93 e 904/93. - Arg.

Em 14/05/98

Isabel
ISABEL CAVALCA
Assessor

A Com. de Const. e Justiça

15/05/98

Breno Gandelman

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Às Nobres Vereadoras ROSEBELINDA
para relatar
em 19 de ABRIL 98

[Signature]
Presidente

Às Nobres Vereadoras TAÍS
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 21 de ABRIL de 19. 99

[Signature]
Presidente

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Wagner Calvo, que visa obrigar a Prefeitura do Município de São Paulo a restituir, com todos os acréscimos legais, os recolhimentos indevidos de impostos, taxas e contribuições de melhoria.

O projeto não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos arts. 13, I e III, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de projeto que versa sobre matéria tributária deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante sua tramitação, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Todavia, é necessária a apresentação de um substitutivo pela Comissão de Constituição e Justiça pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, há que se salientar a impropriedade do uso da expressão acréscimos legais, eis que, se de fato tal acréscimo na restituição já é previsto em lei aplicável ao Município, desnecessária outra norma que repita o mandamento.

Dessa forma, o Código Tributário Nacional ao estabelecer as diretrizes gerais que regem o pagamento indevido, por óbvio aplicável também ao Município, dispõe em seu art. 167 que "A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição".

A legislação, contudo, não é clara quanto a correção monetária, derivando sua aplicação na restituição do indébito tributário de interpretações doutrinárias e jurisprudenciais e, mais recentemente, com referência aos tributos federais, da Lei Federal n. 8.383/91.

De fato, conforme ensinamento de Hugo de Brito Machado, "embora não exista regra legal expressa, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento pelo qual é devida também a correção monetária na restituição do tributo pago indevidamente. Chegou o Supremo a essa conclusão por aplicação analógica, com fundamento no art. 108 do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito. Se o contribuinte, em lugar de depositar para discutir, paga e depois pede a restituição, deve ter direito de haver o que pagou corrigido, tal como receberia se houvesse depositado (in "Curso de Direito Tributário", 9ª edição, pág. 140).

Também é esse o entendimento de nossa jurisprudência, senão vejamos:

"EMENTA: - Processual Civil. Embargos de Declaração. Repetição de Indébito Fiscal. Correção Monetária.

I – Pacífico é o entendimento de que deve ser aplicada correção monetária aos valores cobrados a título de tributos, a serem

... do CTN, da regra que cuida da restituição do depósito, art. 108, do CTN.

X

...
(Embargos de Declaração na Apelação Cível n. 30.920 - J.,
JSTJ e TRF LEX 66/566)

"EMENTA: - Direito Tributário (repetição de indébito) e Administrativo.

I - Quantia indevidamente paga a título de Imposto de Renda na Fonte.

II - Juros de 1% ao mês desde o trânsito em julgado da sentença e correção monetária desde o pagamento (Súmula n. 46 do TFR).

... "
(Apelação Cível n. 41.549 - ES (93.02.00874-6), JSTJ e TRF LEX 85/417)

COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES QUE O JUDICIÁRIO RECONHECERIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Recurso Especial n. 178.869 - Sergipe (98.44993-0)

Ressalte-se do voto do Relator Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler:

"... Se a ação fosse de repetição de indébito, a correção monetária seria, indubitavelmente, aquela que corresponde à inflação real, nos termos de iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça..."

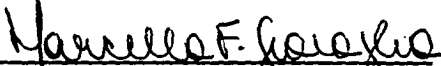
(in "Revista Dialética de Direito Tributário", n. 41, págs. 154/155)

Por seu turno, a Lei Federal n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991 determina expressamente em seu art. 66, parágrafo 3º, com relação aos tributos e contribuições federais, que "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR".

Da mesma forma, pode a lei municipal possuir dispositivo semelhante ao supra mencionado, a fim de espantar qualquer dúvida quanto à aplicação da correção monetária.

Daí a necessidade da apresentação de um substitutivo a fim de alterar a redação do art. 1º da proposta para dele fazer constar não a expressão acréscimos legais, mas especificamente a correção monetária.

Dessa forma, com a ressalva supra, o projeto é LEGAL e pode prosseguir.


Maricella F. Giacaglia (Assessor)


Luiz E. de S.S. Thiago (Assessor
Tribunal Legislativo Superior)

Encaminhe-se, em __/__/__

De acordo para emissão de parecer
em, __/__/__

Roberto Tripoli/Presidente da CCJ

Relator

DEFERIDO

★ 06 MAI 1999 ★

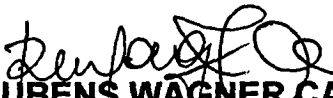
PRESIDENTE

REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13-0991/1999

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, a retirada das proposições abaixo relacionadas de autoria do Vereador Rubens Wagner Calvo:

Projeto de Lei 169/1999
Projeto de Lei 253/1998

Sala de Sessões, 05 de maio 1999


RUBENS WAGNER CALVO
LIDER DO PSB

REVISÃO

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/05/99 às 12:00 hs.

AO DT.94.

14/05/99


Marlene S. de Oliveira
Secretária

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ - 07 - fls.

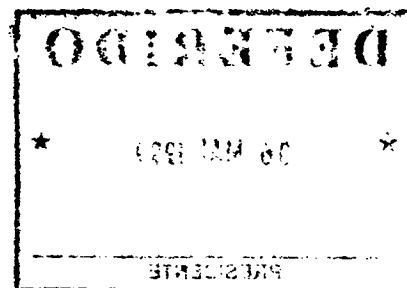
Arquivo em 14.05.99

O Func.º

Benício Danilo L. Carvalho

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101.258



Ementa: A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO FICA OBRIGADA A RESTITUIR COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OS RECOLHIMENTOS FEITOS INCORRETA MENTE AOS COFRES PÚBLICOS, PELOS CONTRIBUINTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):
Vereador(a) ALBERTO CALVO (PSB)

Anq.

Apresentado em..... 22/12/1993
Autuado em..... 22/12/1993-Processo 01-904/1993
Leitura..... 22/12/1993, na Sessão Ordinária 118, Legislatura 11-1
Publicado..... no D.O.M. em 24/12/1993, página 44, coluna 2

Palavra(s) chave(s): CONTRIBUINTE / CORRECAO MONETARIA / RECOLHIMENTO / RESTITUICAO / TRIBUTOS.

TRAMITACAO:

=====

I	Sigla da Area	I	Recebimento	I	Encaminhamento	I
I	CMSP	I	Data Hora	I	Data Hora	I
I	ATM	I	22/12/1993	I	30/12/1993-14:08	I
I	JUST	I	03/01/1994-13:29	I	23/02/1994-12:51	I
I	FIN	I	23/02/1994-18:19	I	09/03/1994-15:33	I
I	ATM	I	09/03/1994-17:14	I	13/01/1997-11:46	I
I	ARQUIVO	I	15/01/1997-11:00	I		I

Comissão(ões) designadas em 22/12/1993:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

PL recebido(a) em 01/02/1994
Prazo regimental 11/02/1994
Relator Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Designado em 04/02/1994

Prazo prorrogado de 15/02/1994 ate 22/02/1994 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 28/1994 --> PARECER nro. 28/1994

Apresentado em..... 21/02/1994
Autor(a)..... Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
Conclusao..... FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)

VOTO CONTRARIO:

..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Relatorio 28/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 28/1994 em 21/02/1994, publicado no D.O.M. em 23/02/1994, pagina 39, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 21/02/1994.

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em: 23/02/1994
Prazo regimental: 10/03/1994
Relator: Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)
Designado em: 28/02/1994

RELATORIO nro. 166/1994 --> PARECER nro. 166/1994

Apresentado em.....: 08/03/1994
Autor(a).....: Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)
Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)
..Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)
..Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)

Relatorio 166/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 166/1994 em 08/03/1994, publicado no D.O.M. em 09/03/1994, pagina 40, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 08/03/1994.

Encerrado em: 15/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

Ementa: DETERMINA A APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NAS RESTITUIÇÕES DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AOS COFRES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es):

Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)

Apresentado em....: 26/10/1993

Autuado em.....: 26/10/1993-Processo 01-779/1993

Leitura.....: 26/10/1993, na Sessão Ordinária 96, Legislatura 11-1

Publicado.....: no D.O.M. em 28/10/1993, página 52, coluna 2

Palavra(s) chave(s): CORRECAO MONETARIA / INDEBITO / PMSP / RESTITUICAO.

TRAMITACAO:

=====

-----	*-----*	*-----*	*-----*
I Sigla da Area	I Recebimento	I Encaminhamento	I
I CMSP	I Data Hora	I Data Hora	I
I-----I	I-----I	I-----I	I-----I
I ATM	I 26/10/1993	I 05/11/1993-17:48	I
I JUST	I 08/11/1993-13:48	I 01/12/1993-13:04	I
I ADM	I 01/12/1993-15:50	I 30/12/1993-12:51	I
I ECON	I 30/12/1993-13:32	I 16/02/1994-15:45	I
I FIN	I 17/02/1994-12:50	I 03/03/1994-13:43	I
I ATM	I 03/03/1994-18:10	I 13/01/1997-10:34	I
I ARQUIVO	I 29/01/1997-12:00	I	I
-----	*-----*	*-----*	*-----*

Comissão(es) designadas em 26/10/1993:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 08/11/1993

Prazo regimental: 23/11/1993

Relator: Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)

Designado em: 11/11/1993

Prazo prorrogado de 24/11/1993 ate 01/12/1993 devido artigo 63 do regimento interno.

RELATORIO nro. 1884/1993 --> PARECER nro. 1884/1993

Apresentado em.....: 29/11/1993

Autor(a).....: Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)

Conclusao.....: FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) MARCOS MENDONCA (PSDB)
..Vereador(a) JOSE VIVIANI FERRAZ (PL)
..Vereador(a) ARSELINO TATTO (PT)
..Vereador(a) MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB)
..Vereador(a) COSME LOPES (PPR)
..Vereador(a) AURELIO NOMURA (PL)
..Vereador(a) DARCIO ARRUDA (PMDB)
..Vereador(a) OSVALDO SANCHES (PPR)

VOTO ABSTENCAO:

..Vereador(a) JOSE MENTOR (PT)

Relatorio 1884/1993 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 1884/1993 em 29/11/1993, publicado no D.O.M. em 01/12/1993, pagina 48, coluna 3.

PL liberado pela Comissao JUST em 29/11/1993.

COMISSAO DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM

=====

PL recebido(a) em 01/12/1993
Prazo regimental 16/12/1993
Relator Vereador(a) ARCHIBALDO ZANCRA (PPR)
Designado em 06/12/1993

PL liberado pela Comissao ADM em 16/12/1993.

COMISSAO DE ATIVIDADE ECONOMICA - ECON

=====

PL recebido(a) em 30/12/1993
Prazo regimental 14/01/1994
Relator
Designado em 04/01/1994

PL liberado pela Comissao ECON em 14/01/1994.

Encerrado em 29/01/1997 - Motivo: ARQUIVADO ANTES DE 27-11-97

COMISSAO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - FIN

=====

PL recebido(a) em 17/02/1994
Prazo regimental 04/03/1994
Relator Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)
Designado em 22/02/1994

RELATORIO nro. 101/1994 --> PARECER nro. 101/1994

Apresentado em..... 01/03/1994
Autor(a)..... Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)
Conclusao..... FAVORAVEL

VOTO A FAVOR:

..Vereador(a) ALMIR GUIMARAES (PTB)
..Vereador(a) ARNALDO MADEIRA (PSDB)
- ..Vereador(a) ANTONIO CARLOS CARUSO (PMDB)
..Vereador(a) CHICO WHITAKER (PT)
..Vereador(a) JOSE INDIO FERREIRA DO NASCIMENTO (PMDB)
..Vereador(a) GILBERTO KASSAB (PL)
..Vereador(a) HANNA GHARIB (PPR)

Relatorio 101/1994 transformado em PARECER (FAVORAVEL) nro. 101/1994 em 01/03/1994, publicado no D.O.M. em 03/03/1994, pagina 36, coluna 1.

PL liberado pela Comissao FIN em 01/03/1994.